



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL \_\_\_\_\_  
O Presente Nº 4674  
de 03/12/19 PL \_\_\_\_\_  
Ana  
Visto

TERMO DE RESCISÃO N.º 008/2019  
CONTRATO Nº 2019116/2019  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2019  
Processo LC n.º 155 – Homologado em 01/07/2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL \_\_\_\_\_  
eletronico Nº 1857  
de 02/12/19 PL \_\_\_\_\_  
Ana  
Visto

**Objeto:** Contratação de empresa(s) para fornecimento de uniformes (agasalhos, bodys, calças de bebe e camisetas) a serem repassados aos alunos matriculados no CMEI Gotinha de Mel, no Município de Pato Bragado – PR.

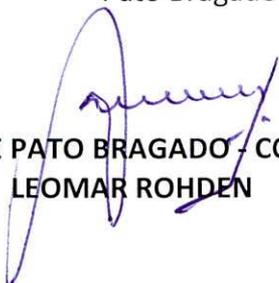
**Termo Aditivo de rescisão unilateral** ao Contrato, celebrado em 01/07/2019, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito, o Sr. Leomar Rohden, e empresa **TMQ OLIVEIRA CONFECÇÕES EIRELI**, já qualificados no Contrato original passa a vigorar com as alterações seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 1.º da Portaria n.º 482/2019 e considerando o Decreto Municipal Nº 271/2019, datado de 28 de Novembro de 2019, fica rescindido unilateralmente o contrato 2019116/2019, aplicando-se as sanções administrativas previstas na clausula sexta do contrato original e estabelecidas pelo decreto acima citado, sendo:

- a) Declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública pelo prazo de até dois (2) anos.
- b) Aplicação de multa de 20% do valor contratual indicado em R\$ 831,60 (oitocentos e trinta e um real e sessenta centavos)

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O Presente Termo de Rescisão será publicado na forma resumida, através de Extrato, em veículo de divulgação do Município.

Pato Bragado - PR, em 29 de Novembro de 2019.

  
MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE  
LEOMAR ROHDEN



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**DECRETO N.º 271, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.**

SÚMULA: Dispõe sobre a Decisão do Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 482/2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 1.º da Portaria n.º 482/2019, resolve e

## DECRETA

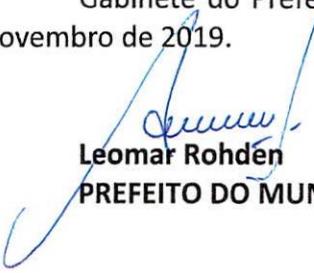
**Art. 1º** Encerrar o Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 482/2019, e aplicar à empresa **FTMQ OLIVEIRA CONFECÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.151.415/0001-85, com sede à Rua Nicolau Assad, nº 156, Conjunto Residencial Capricórnio, Município de Campo Mourão - PR, as seguintes penalidades, nos termos do Relatório de Julgamento anexo:

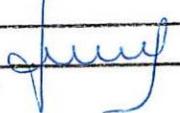
- 1) **Declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública pelo prazo de até dois (2) anos.**
- 2) **Aplicação de multa de 20% do valor contratual indicado em R\$ 831,60 (oitocentos e trinta e um real e sessenta centavos)**
- 3) **Rescisão unilateral do contrato administrativo número 2019116/2019 com a aplicação das penalidades já indicadas.**

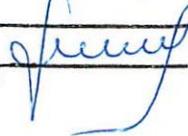
**Art. 2º** Encaminhe-se cópia deste Decreto para a empresa penalizada, e para o Departamento de Licitações para adotar as demais medidas administrativas cabíveis.

**Registre-se e Publique-se.**

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná,  
em 28 de novembro de 2019.

  
**Leomar Rohden**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
03/11/19 Nº 1856  
de 03/11/19 FL. 1  
Visto 

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
03/12/19 Nº 4674  
de 03/12/19 FL. 1  
Visto 



# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná

Município de Pato Bragado Paraná.

Processo Administrativo.

Portaria n.º 482 de 26 de setembro de 2019.

Empresa: TMQ Oliveira Confecções Eireli.

CNPJ- 28.151.415/0001-85

### 1-ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO.

A origem vem da não entrega do produto vendido no prazo pactuado no contrato administrativo firmado entre o Município e a empresa contratada.

### 2-FATO A SER INVESTIGADO.

Apurar os motivos que levaram a empresa contratada a não entregar o produto vendido no prazo avençado no instrumento obrigacional.

### 3-INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO CONTRATUAL.

A Comissão processante iniciou os trabalhos no dia 01 de outubro de 2019.

### 4-TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O relatório final vem datado de 21 de novembro de 2019.

### 5-CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

#### SEM DIVERGÊNCIA DE VOTO - CONCLUSÃO UNÂNIME.

Concluíram os membros da Comissão Processante.

-Declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública pelo prazo de até dois anos.

- Aplicação de multa de 20% do valor contratual indicado em R\$ 4.158.00 (Quatro mil, cento e cinquenta e oito reais). A multa no valor de R\$ 831.60 (Oitocentos e trinta e um reais e sessenta centavos).

### 6-ANÁLISE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

#### 6.1- FORMALIDADE, LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, INSTRUÇÃO E PRAZO.

As formalidades processuais foram respeitadas, o rito encontra-se dentro da normalidade e legalidade; não vislumbro nenhuma nulidade, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados a coleta ficou restrita a documentos e dentro do possível foi feita.

Considerando a matéria a ser buscada, a prova foi obtida satisfatoriamente e o prazo da investigação, com sua prorrogação encontra-se dentro do que determina a lei municipal.

#### 6.2- AS PROVAS.

##### 6.2.1-DOCUMENTAL.

No Processo administrativo, encontramos diversos documentos que demonstram o atraso na entrega dos produtos. O município concedeu à empresa todas as possibilidades possíveis relacionadas ao cumprimento voluntário. Os documentos eletrônicos anexados ao inquérito possuem validade jurídica e foram eleitos como prova pelas partes conforme dispõe a cláusula nona do contrato.

##### 6.2.2-TESTEMUNHAS.

Não houve coleta de prova testemunhal nem pericial.

A princípio cabe a Comissão Processante determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

##### 6.2.3-INTERROGATÓRIO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA

Não houve a ouvida do administrador legal da empresa.



# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná

**Primeiro** porque a empresa citada não apresentou defesa.

**Segundo** porque a comissão entendeu desnecessária.

**Terceiro** porque a própria investigada não requereu o depoimento.

**Quarto** porque no mundo jurídico, a prova documental prevalece sobre a prova testemunhal.

### **6.2.4-DEFESA DA EMPRESA.**

A empresa devidamente citada não apresentou defesa escrita, deixando ocorrer à revelia ou no mínimo o reconhecimento de que o fato narrado como ilícito realmente aconteceu.

### **7-DECISÃO CONCLUSIVA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO.**

O Inquérito Administrativo teve por finalidade específica investigar os fatos relacionados a não entrega no prazo de produtos contratados e a falta deles.

É obrigação do administrador público, determinar a abertura de procedimento investigatório em desfavor de empresas contratadas sempre que houver denúncia ou relato de ilícito praticado por desrespeito contratual.

Restou claro no procedimento, que a empresa não entregou o produto vendido no prazo conforme previsto no procedimento administrativo e no contrato. Pregão Presencial n. 092/2019 contrato 2019116/2019.

### **CONCLUSÃO.**

Analisando o contexto geral do procedimento administrativo, nota-se de forma cristalina que a empresa contratada efetivamente não cumpriu integralmente com as condições pactuadas com o município.

Também não apresentou justificativa ou prova plausível ou situação fortuita que atenuasse ou eliminasse o descumprimento do contrato e das demais obrigações.

O contrato administrativo na cláusula sexta, contém às penalidades que podem ser aplicadas em desfavor da empresa contratada em caso de inadimplemento das obrigações.

Deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do contrato. E também a presunção relativa de legalidade e veracidade do ato administrativo que impôs a sanção questionada.

Não se pode ignorar que o descumprimento contratual ocorreu. No entanto, a penalidade deve ser dosada na extensão do dano e nos antecedentes da empresa tido como infratora.

Não se tem conhecimento no processo de que a empresa tenha praticado violação contratual anterior, o que demonstra em tese a sua primariedade, sendo essa a primeira violação contratual grave para com o município.

Também não se tem conhecimento de que a empresa tenha praticado outras violações contratuais em outros municípios ou órgãos públicos que indicassem a aplicação de pena mais expressiva em relação a indenizações.

Vislumbra-se que a empresa a princípio cometeu duas infrações contratuais previstas na cláusula sexta do contrato administrativo.

A cláusula sétima da ata de registro de preços vincula a negociação ao artigo 78 e seguintes da Lei de Licitação. Diz o artigo 78 entre outros o seguinte.

Art. 78- Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;



# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

Entendo que documentalmente está provada no procedimento investigatório que a empresa violou o artigo citado, impondo-se a rescisão unilateral do contrato administrativo permitindo assim que o município realize nova contratação.

Até porque o contrato tem vigência até 01 de julho de 2020 (cláusula quarta) e o município não pode ficar sem o fornecimento dos produtos legalmente comprados.

Por essas razões entendo como razoável e justo a aplicação das penas obrigacionais indicadas na conclusão do relatório final expedido pela Comissão Processante e ainda a rescisão unilateral do contrato.

Após análise dos documentos determino a aplicação das seguintes penalidades em desfavor da empresa contratada em relação ao contrato administrativo 2019116/2019.

**1)-Declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública pelo prazo de até dois(2) anos.**

**2)- Aplicação de multa de 20% do valor contratual indicado em R\$ 831,60. (Oitocentos e trinta e um real e sessenta centavos)**

**3)- Rescisão unilateral do contrato administrativo número 2019116/2019 com a aplicação das penalidades já indicadas.**

Por fim ratifico os termos do relatório final apresentado pela Comissão, utilizando dos argumentos como razão de julgamento.

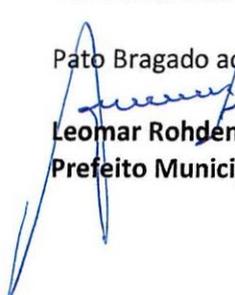
Comunique-se a empresa com a entrega de cópia dessa decisão, contendo de forma expressa que terá o prazo de 15 dias para pagar o valor da multa de forma voluntária e em não fazendo o valor será inscrito em dívida ativa possibilitando a cobrança judicial.

Publique-se o resumo da decisão.

Posteriormente elabore-se o Decreto com a publicação.

Preenchida as formalidades legais e cumpridas as devidas comunicações archive-se o Processo administrativo.

Pato Bragado aos 28 de novembro de 2019

  
**Leomar Rohden.**  
**Prefeito Municipal.**



## Detalhes do Impedido de Licitar

[Voltar](#)

Informações Gerais	
Município	PATO BRAGADO
Entidade	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Cargo da autoridade Responsável	Prefeito
Nº Processo Sanção	482
Nº Processo Licitatório	092
Fornecedor	
Tipo documento	CNPJ
Número documento	28.151.415/0001-85
Nome	TMQ OLIVEIRA CONFECÇÕES EIRELI
Data Publicação Ato Declaratório	18/11/2019
Nome veículo divulgação	JORNAL O PRESENTE
Tipo de Ato Declaratório	DECRETO
Número do Ato Declaratório	271
Ano do Ato Declaratório	2019
Tipo de Impedimento:	<input checked="" type="radio"/> Prazo Determinado <input type="radio"/> Prazo Indeterminado
Data início impedimento	29/11/2019
Data fim Impedimento	28/11/2021
Baixa de Impedimento	
Tipo de Baixa de Impedimento	<input type="radio"/> Por Prazo Determinado <input type="radio"/> Por Prazo Indeterminado
Data da Baixa de Impedimento	
Data Fim da Baixa de Impedimento	
Determinada	
Motivo da Baixa de Impedimento	

[Editar](#)CPF: 4602954979 ([Logout](#))



SECRETARIA DE FINANÇAS  
 DEPTO DE TRIBUTAÇÃO E CADASTRO TÉCNICO  
 CNPJ: 95.719.472/0001-05

D.A.M. Nr.: 2019/5341  
 Documento de Arrecadação Municipal

Numero do Cadastro: 1600166016110 CPF/CNPJ: 28.151.415/0001-85  
 T M Q OLIVEIRA CONFECÇÕES EIRELI  
 Endereço: nr.: Quadra: Lote:

ANO	DIVIDA	SB	PR	VENCTO	VLR ORIG	JUROS	MULTA	CORREC.	VLR CORRIG.
2019	PENALIDADES MUL	0	1	15/12/2019	831,60	0,00	0,00	0,00	831,60

ATIVIDADE AUTORIZADA:

VALOR TOTAL.....: 831,60

**CEDENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO - CNPJ: 95.719.472/0001-05**

**O Pagamento poderá ser efetura em toda Rede Bancária até o vencimento. Após o Vencimento emitir a Guia**

**Não receber após o vencimento**

Autenticação Mecânica

81620000008-0 31603168201-6 91216000000-2 00053410999-6

PAGAVEL NO BANCO DO BRASIL, CORREIOS, SICREDI E BRADESCO					VENCIMENTO	16/12/2019
CEDENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO - PARANA					AGÊNCIA / CÓDIGO DO CEDENTE	AG.:0859-1 C/C: 28520-X
DATA DOCUMENTO:		NR. DOCUMENTO			NOSSO NÚMERO	
29/11/2019		2019 /5341				
LIBO DO BANCO	CARTERA	ESPÉCIE	QUANTIDADE	X VALOR	VALOR DOCUMENTO	
	18	Reais			831,60	
INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO:					DESCONTOS	
*****NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO***** 831,60					JUROS/MULTA/CORREÇÃO	
APÓS O VENCIMENTO EMITIR NOVAMENTE O DOCUMENTO					OUTROS ACRÉSCIMOS	
					VALOR COBRADO	

SACADO: Com 1600166016110 T M Q OLIVEIRA CONFECÇÕES EIRELI  
 Endereço: nr. Quadra: Lote:  
 CPF/CNPJ: Rua RUA NICOLAU ASSAD



Autenticação Mecânica